

## NOTA TÉCNICA Nº 154/2014/SDP

**Ao Superintendente de Desenvolvimento e Produção André Luiz Barbosa**

**Assunto:** Revisão da Portaria ANP nº 170/1998

**Referência:** Processo nº 48610.005333/2014 - 87  
Minuta da revisão da Portaria ANP nº 170/1998

### 1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo: (i) apresentar novas contribuições da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) em relação à revisão do conteúdo da Portaria ANP nº 170/1998 após estudos mais consolidados, em relação à minuta apresentada pela SDP anexa à Proposta de Ação (PA) nº 580/2014; (ii) abordar a necessidade de autorização de construção e operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural que sejam não integrantes de áreas sob Contrato de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e (iii) registrar o entendimento da equipe técnica quanto às atribuições principais desta SDP.

### 2. HISTÓRICO

A PA nº 580/2014 elaborada pela SCM trata da revisão da Portaria nº 170/1998. Na Reunião de Diretoria nº 761, de 09 de julho de 2014, a Diretoria decidiu devolver a PA à SCM para que fosse consultada a SDP quanto à proposta de revisão, a qual deveria se manifestar no prazo de até 15 dias.

A SDP de forma tempestiva encaminhou minuta com suas contribuições. A equipe técnica da SCM analisou a proposta e apresentou nova minuta com as contribuições consideradas pertinentes.

Em 22/07/14 os servidores da SDP e SCM se reuniram para discutir a minuta. A SDP ratificou a necessidade dos oleodutos serem contempladas nesta vindoura Resolução. A SCM entendeu que não havia previsão legal para a inclusão dos oleodutos. Os servidores ainda discutiram sobre o entendimento do termo “não integrante” não definido na Lei 11.909/2009. Sendo assim, foi definido que a PRG deveria ser formalmente consultada quanto ao entendimento do supracitado termo, bem como a inclusão do oleoduto nesta nova Resolução.

A equipe técnica da SDP retomou os estudos de forma mais ampla incluindo os contratos de concessão, portarias, resoluções e regulamentos técnicos da ANP, bem como o Regimento Interno proporcionando novos entendimentos quanto ao texto da minuta encaminhada anteriormente, fundamentado no corpo desta nota.



A Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência (dutos, Terminais terrestres, marítimos, fluviais ou lacustres e Unidades de liquefação de gás natural e de regaseificação de GNL) de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel. As mencionadas instalações incluem os sistemas indispensáveis à operação das mesmas, tais como: estações de bombeamento ou compressão, tanques de armazenagem e sistemas de controle.

Conforme Art. 23 da PORTARIA ANP Nº 69, DE 6.4.2011 - Regimento Interno da ANP compete à SDP dentre outras atribuições:

I - gerir os contratos nas etapas de desenvolvimento e produção, bem como fiscalizar e controlar as atividades a elas relativas;

VI - efetuar a avaliação e o controle, emitindo parecer referente aos planos de desenvolvimento, aos programas anuais de trabalho, orçamento e produção, aos boletins mensais de produção e atividades de desenvolvimento e produção apresentados pelos concessionários;

XVII - propor os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos para a construção e a operação de gasodutos de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás;

XVIII - propor a outorga de autorização para construção e a operação de dutos de escoamento da produção de petróleo e gás natural externos às áreas de exploração e produção.

Cabe ressaltar que os itens XVII e XVIII foram inseridos ao Regimento após a promulgação da Lei do Gás.

Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, foram estabelecidas diversas definições dentre elas os tipos de Gasodutos: de Transferência, de Transporte e de Escoamento da Produção.

Como este último não estava contemplado na Portaria ANP nº 170/1998, foi feita consulta à PRG acerca da aplicabilidade, por analogia, desta Portaria. Em resposta, a PRG (Parecer nº 67/2012/PF-ANP/PGF/AGU, de 28/03/2012) informou que a referida portaria deveria ser aplicada à autorização para Gasoduto de Escoamento da Produção.

### 3. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

A Portaria ANP nº 170 vem sendo utilizada pela SDP para autorização de construção e operação de dutos de transferência e escoamento da produção originados em áreas sob Contrato de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, que se estendem para fora dos limites da área sob contrato. Aproveitando a revisão deste dispositivo, entende-se como oportunas inclusões com vistas à otimização deste processo dentro das atividades da SDP.



Os dutos de transferência, de escoamento da produção e suas instalações auxiliares inseridos integralmente dentro dos limites de uma área sob contrato são autorizados conjuntamente à aprovação do Plano de Desenvolvimento da referida área.

As Unidades Marítimas e Terrestres de Produção e Armazenamento de Petróleo e Gás Natural são autorizadas por meio da aprovação da Documentação de Segurança Operacional (DSO) das referidas instalações. A análise desta documentação é responsabilidade da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM).

Entendemos que todas as instalações de produção, transferência e armazenamento de petróleo e gás natural situadas externamente, isto é, não integrantes de áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção devem ser objeto de processo de autorização de construção e operação como aplicado em outras instalações da indústria do petróleo.

O regime de segurança operacional instituído pela Resolução ANP nº 43/2007 estabelece a necessidade de DSO para todas as unidades marítimas de produção, armazenamento e transferência em águas jurisdicionais brasileiras, independentes dos limites físicos das áreas sob contrato.

Já o regime de segurança operacional para as unidades terrestres de produção, armazenamento e transferência foi instituído apenas às áreas de concessão (Resolução ANP nº 02/2010). Desta forma, um parque de armazenamento ou unidade de tratamento fora dos limites de uma área de concessão estaria excluído da abrangência da Resolução ANP nº 02/2010 e, portanto, necessitam de autorização de construção e operação, o que poderia ser suprido com a publicação da revisão da Portaria ANP nº 170/1998. Desta forma, foi incluído inciso IV no Art. 1º.

Cabe registrar que todas as instalações de movimentação de petróleo e gás natural deverão ter seu sistema de medição aprovado em conformidade com o RTM (Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 01, de 10/06/2013. Atualmente o Núcleo de Fiscalização da Produção (NFP), vem aprovando o sistema de medição destas instalações no âmbito do E&P.

### 3.1. PREÂMBULO DA RESOLUÇÃO

Sugere-se a inclusão de complemento aos parágrafos terceiro e último do preâmbulo de forma a contemplar o texto integral do Art. 56 da Lei 9.478/1997 e Art. 44 da Lei 11.909/2009. Desta forma, os dutos e demais instalações do E&P estariam contempladas.

Sugerem-se as alterações abaixo:

“Considerando que o art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece o regime de autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação;

...

Considerando que o art. 44 da Lei nº 11.909/2009 e o art. 61 do Decreto nº 7.382/2010 atribuem à ANP a competência de autorizar gasodutos de transferência e de escoamento da produção não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.”



### 3.2. INSTALAÇÕES ABRANGIDAS

A PRG deverá ser consultada quanto à obrigatoriedade de autorização de construção e operação de instalações terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural que se externem aos limites da área sob contrato. Se necessário tais autorizações, deverá ser incluída as contribuições abaixo:

Sugere-se então a inclusão do inciso IV no Art. 1º:

“IV – Instalações terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externas às áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.”

Inserção do parágrafo 4º no Art. 10, para inclusão das obrigações quanto ao projeto, construção e montagem do RTSGI:

§ 4º Os projetos, construção e montagem de instalações terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externas às áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural (RTSGI) anexo à Resolução ANP nº 02, 14/01/2010.

Inserção do parágrafo 3º no Art. 18º, para inclusão das obrigações quanto à operação, manutenção e inspeção do RTSGI:

§ 3º A operação, inspeção e manutenção das instalações terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externas às áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural deverão respeitar as disposições contidas no RTSGI anexo à Resolução ANP nº 02, 14/01/2010.

### 3.3. INSTALAÇÕES NÃO ABRANGIDAS

De forma a contemplar uma lacuna existente na Lei do Gás sobre o significado de dutos “não integrantes” de área de concessão, faz-se necessário a inclusão do parágrafo abaixo, caso a PRG ratifique o entendimento da SDP:

“§ 5º A presente Resolução não se aplica aos dutos de transferência, dutos de escoamento e demais instalações de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural **totalmente compreendidas** nos limites da área sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção.”

### 3.4. AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO (AC) - DUTOS ORIGINADOS DE ÁREAS DE CONCESSÃO

Sugere-se a inclusão de artigo para “reforçar” que o dispositivo legal em tela também se aplica aos dutos de escoamento e transferência da produção de petróleo e gás natural.



Neste artigo acrescentou-se os limites do *ring fence* das áreas sob contrato de exploração e produção à Planta de Traçado de Duto, uma vez que esta informação é necessária à análise da Superintendência de Desenvolvimento e Produção. A identificação de potenciais mercados foi considerada desnecessária aos dutos do E&P.

Desta forma, deve ser incluído:

“§ 3º No caso de áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural a planta constante no inciso I, relativa aos dutos de transferência e de escoamento da produção não integrantes destas áreas, deverá incluir os ring fences dos campos e blocos, ficando dispensado o envio do documento previsto no IV do presente artigo.”

### 3.5. DESATIVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

A ANP já possui regulamentação específica para desativação de instalações do E&P e que atende plenamente os dutos originados dentro de área de exploração e produção. Assim, foi incluído artigo estabelecendo o cumprimento das resoluções já existentes.

Desta forma, sugere-se a inclusão do Artigo:

“**Art. 29.** Para os dutos de escoamento e dutos de transferência originados de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural deverão ser seguidas a Resolução ANP nº 27, de 18 de outubro de 2006 e a Resolução ANP nº 06, de 03 de fevereiro de 2011 ou regulamentação superveniente.”

## 4. FUNDAMENTO LEGAL

O Plano de Desenvolvimento na forma estabelecida na Portaria ANP nº 90/2000 é um documento que descreve, entre outras coisas, o modelo geológico da área do campo e as bases de projeto das instalações a serem implantadas, prevê a curva de produção de fluidos, fixa diretrizes de segurança e meio ambiente para a implantação, a operação e a desativação do sistema de produção e escoamento e apresenta também os aspectos econômicos do projeto.

O Plano de Desenvolvimento é preparado pelo concessionário, contendo o programa de trabalho e o respectivo investimento necessários ao desenvolvimento de uma descoberta de petróleo ou gás natural na área de concessão, trata-se de um documento extenso que necessita de uma equipe multidisciplinar para uma melhor avaliação do mesmo. Não sendo o melhor dispositivo para autorização de construção e operação de instalações.

Neste documento as instalações utilizadas no desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural são brevemente descritas, sem maiores detalhes. O detalhamento destas instalações de produção é objeto da Documentação de Segurança Operacional (DSO).

A Resolução ANP nº 43/2007 estabeleceu a DSO para unidades marítimas de produção e o início de operação destas instalações é vinculado à aprovação da DSO.

A Resolução ANP nº 02/2010 estabeleceu a DSO para instalações terrestres de produção de petróleo e gás natural.

A Resolução ANP nº 06/2011 instituiu a gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres para movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, porém não estabeleceu nenhum dispositivo de autorização para construção e operação, conforme registrado na Nota Técnica nº 308/SSM/2013 e ratificado pelo Memorando nº 162/SSM/2014.

Desta forma, visando à autorização de construção e operação de dutos do *upstream* foi realizada consulta a PRG sobre a possibilidade de utilização da Portaria ANP nº 170/1998 como dispositivo legal. Tal portaria é comumente utilizada pelas UORGs do *downstream* da ANP. Após parecer favorável da PRG à utilização deste dispositivo, a SDP passou a utilizá-la em análise conjunta com a SCM.

## 5. NECESSIDADE DE CONSULTA À PRG

Entendemos que a PRG deverá ser consultada com vista aos aspectos abaixo relacionados:

i) Quanto à obrigatoriedade de autorização de construção e operação de instalações de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural que se externem aos limites da área sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

O art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece o regime de autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

A Lei 11.909/2009 estabelece em seu artigo 44 que qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, **poderão** receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Os contratos de Concessão em sua Cláusula Segunda – Objeto, estabelecem que o contrato limita-se à área da concessão, conforme pode ser observado nos contratos da 4<sup>a</sup> Rodada e 12<sup>a</sup> Rodada.

### “Contrato 4<sup>a</sup> Rodada - Cláusula Segunda - Objeto

Este Contrato tem por objeto a execução, pelo Concessionário, das Operações especificadas no ANEXO II - Programa de Trabalho e Investimento, e qualquer outra atividade adicional de Exploração que o Concessionário possa decidir realizar dentro da **Área da Concessão** objeto deste Contrato, visando a permitir que Petróleo e Gás Natural sejam produzidos em condições econômicas na Área da Concessão, e no caso de qualquer Descoberta, a Avaliação, o Desenvolvimento e a Produção dos Hidrocarbonetos pertinentes, tudo nos termos aqui definidos.”

### “Contrato 12<sup>a</sup> Rodada - Cláusula Segunda – Objeto Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

2.1 Este Contrato tem por objeto:



- a) a execução, na Área de Concessão, de Operações de Exploração comprometidas no Programa Exploratório Mínimo ou adicionais a ele;
- b) em caso de Descoberta, a critério do Concessionário, a execução de atividades de Avaliação de Descoberta nos termos de um Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP;
- c) em caso de Descoberta de Recursos Não Convencionais, a critério do Concessionário, a execução de um Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais aprovado pela ANP;
- d) caso verificada pelo Concessionário a comercialidade da Descoberta, a Produção de Petróleo e Gás Natural na **Área de Concessão** de acordo com um Plano de Desenvolvimento **aprovado** pela ANP.”

Esta SDP entende que as instalações externas às áreas sob contrato não são objeto dos contratos de concessão sob gestão desta superintendência, conforme cláusula segunda dos contratos e, portanto, faz-se necessário a autorização extraordinária destas instalações nos termos das Resoluções vigentes e aplicáveis às outras instalações da Indústria do Petróleo, contemplando os aspectos de segurança das instalações e proteção ambiental.

Ressalta-se que no âmbito do Plano de Desenvolvimento é apenas aprovado o projeto de desenvolvimento e produção conforme parágrafo 1º do art. 26 da Lei 9.478/1997 e não é emitido autorização para inicio da operação das instalações internas às áreas de concessão. As unidades de produção marítimas e terrestre são autorizadas para iniciar a produção somente após aprovação da respectiva Documentação de Segurança Operacional (DSO) pela Diretoria III conforme delegação de competência da Portaria ANP nº 235/2013, de 01/11/2013.

Desta forma, deveria a PRG ser consultada sobre o entendimento acerca da necessidade da autorização de construção e operação de instalações e/ou equipamentos externos à área de concessão.

ii) Aplicabilidade de autorização de construção e operação de oleodutos, tal qual definido na Lei do Gás

Na Lei 11.909/2009 estabelece em seu artigo 44 que qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, **poderão** receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como **gasodutos** de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A Lei 9.478 estabelece em seu artigo 56 que qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

O artigo é suficiente para estendermos os efeitos da Lei do Gás aos oleodutos e demais instalações do E&P externas à área sob contrato, isto é, qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar oleodutos de transferência e de

escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural?

iii) Quanto a autorização de empresa ou consórcio de empresas diferente do Concessionário que celebrou contrato com a ANP.

A Lei 11.909/2009 estabelece em seu artigo 44 que qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Poderá ser autorizada empresa ou consórcio de empresas para construir e operar instalações de movimentação de petróleo e gás natural originado de área de exploração, desenvolvimento e produção concedida a empresa ou consórcio de empresas diferentes.

iv) Quanto ao entendimento do termo “não integrantes” da Lei nº 11.909/2009.

A Lei 11.909/2009 estabelece em seu artigo 44 que qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A figura 1 apresenta o mapeamento do sistema de escoamento de algumas concessões da Bacia de Sergipe. As linhas em vermelho são dutos e os pontos são instalações terrestres de produção:

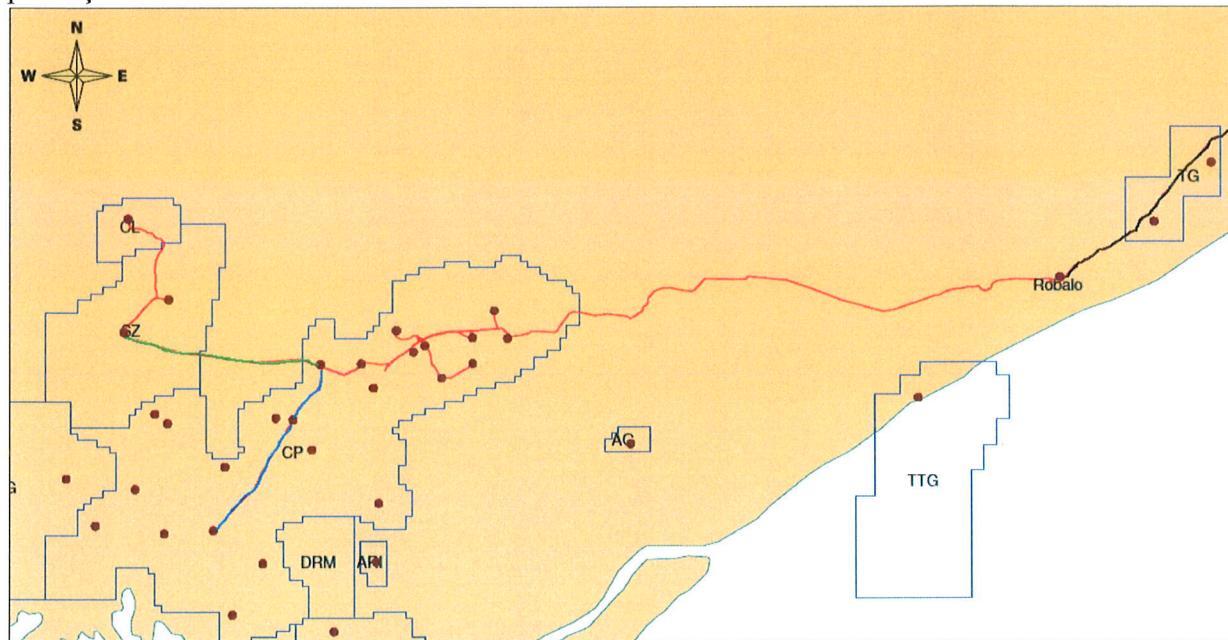
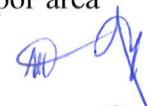


Figura 1 – Mapeamento do escoamento da produção da Bacia de Sergipe

Exemplificando foram destacados três dutos. O duto em verde inicia na concessão de Siririzinho (SZ) e termina em instalação da concessão de Carmopolis (CP), passando por área



da União. O duto em azul tem como origem e destino instalações dentro da concessão de Carmopólis (CP). O duto em preto interliga instalações de Robalo à concessão de Furado (FUR) não representado nesta figura, passando pela concessão de Tigre (TG).

A figura 2 ilustra o projeto de escoamento do gás do pré-sal. O Consorcio Cabúunas 1 foi criado por empresas que não necessariamente celebraram contrato de concessão com ANP. O gasoduto rota 2 irá escoar a produção de gás de diversas áreas sob contrato em regime diferente (cessão onerosa, partilha e concessão) e em áreas da União. Insta registrar que os trechos em azul que interligam na rota 2 foram construídos por trechos e contemplados nos respectivos planos de desenvolvimento de Sapinhoá e Lula. Já o rota 2 não está vinculado em nenhuma concessão.



Figura 2 – Projeto de Escoamento do Gás Natural do Pré-Sal

A Petrobras em reunião com a SDP, em 18 de novembro de 2013, apresentou seu entendimento quanto os dutos. Os dutos internos irão constar no Plano de Desenvolvimento como investimento (Capex) da Concessão. Os dutos troncos, devem ser tratados com ativos externos às concessões de produção, os investimentos não deverão fazer parte do Plano de Desenvolvimento e utilização por mais de uma concessão, devendo ser tratado como despesa operacional (Opex). Caso do duto da rota 2, constante da figura 2, que irá receber a produção de outros campos como Florim, Franco, etc.

Qual o entendimento da PRG quanto ao termo “não integrantes” de concessão na Lei nº 11.909/2009?



## 7. CONCLUSÃO

Foi identificada a necessidade e a oportunidade de alteração ao texto na proposta de revisão da Portaria nº 170/1998, com vistas à ampliação de sua abrangência e evitar dispositivos concomitantes que tratem do mesmo assunto na ANP.

Sendo assim, concluímos que esta é uma oportunidade de fortalecer e legitimar ações da ANP, promovendo um funcionamento integrado e mais homogêneo entre UORGs de setores distintos da indústria do petróleo.

Diante das indefinições dos termos empregados na legislação correlata registra-se a necessidade de consulta à PRG sobre entendimentos quanto:

- obrigatoriedade de autorização de construção e operação de instalações de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externas **aos limites** da área sob contrato de E&P;
- aplicabilidade de autorização de construção e operação para oleodutos, tal qual definido na Lei do Gás;
- autorização de empresa ou consórcio de empresas diferente do Concessionário que celebrou contrato com a ANP; e
- entendimento do termo “não integrantes” da Lei nº 11.909/2009.

Registra-se a necessidade de revisão do Regimento Interno, uma vez que instalações externas às áreas de concessão não fazem parte do objeto do contrato e não faz parte da atribuição primordial da SDP.

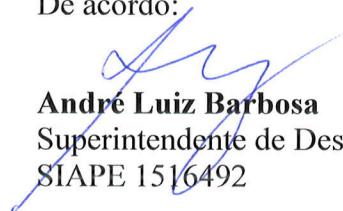
Por último, recomendamos que a continuidade da revisão da Portaria nº 170/1998 seja retomada somente após manifestação da PRG e deliberação da Diretoria Colegiada quanto à Superintendência mais adequada para instrução de processo de autorização de construção e operação de instalações externas aos limites das áreas sob contrato do E&P.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2014.

  
**Aroldo Almeida Carneiro**  
Especialista em Regulação  
Matrícula SIAPE16543378

  
**Karen Alves de Souza Quelhas**  
Especialista em Regulação  
Matrícula SIAPE 15486941

De acordo:

  
**André Luiz Barbosa**  
Superintendente de Desenvolvimento e Produção  
SIAPE 1516492